

(Des) regulação da *Cannabis* no Brasil: governamentalidade sob o capitalismo

GT13 - Drogas, atores e sociedade

Paulo José dos Reis Pereira (PUC-SP)

“Drogas significam dinheiro
e dinheiro significa poder.”
Courtwright, 2002¹

No Brasil, a maconha é uma planta proibida. Sua importação, produção ou venda tem uma sentença de cinco a quinze anos de prisão, considerada crime hediondo, comparável a estupro e assassinato. A violência social resultante dela decorrente está ligada ao narcotráfico, crime organizado, corrupção policial e encarceramento em massa. Ao mesmo tempo, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil começou recentemente a avaliar esta planta como um remédio que deve ser acessível à população, regulando seu uso medicinal. Assim, o choque entre proibição e regulamentação que ganha expressão no Brasil conecta o discurso do acesso à saúde e à pesquisa científica com a abertura do mercado brasileiro às empresas farmacêuticas transnacionais e o desenvolvimento de uma indústria nacional de *Cannabis*.

Utilizamos o método de rastreamento de processo nesta pesquisa prevê dois momentos. O primeiro momento será a análise da evolução da dimensão capitalista da regulação internacional da *Cannabis*, medicinal e recreativa, identificando processos e atores relevantes, com destaque para as corporações

¹ Todas as citações em língua estrangeira foram traduzidas livremente pelo autor.

transnacionais. Em um segundo momento, a pesquisa avaliará as evoluções recentes da regulação da *Cannabis* medicinal no Brasil, via decisões da ANVISA (especialmente documentações relacionadas à consulta pública N654 e N655), e os interesses de atores capitalistas internacionais e domésticos nesse novo mercado. A partir daí, a investigação analisará a lógica de acesso à *Cannabis* medicinal que se desenha no Brasil, tendo como parâmetro o conceito de biopolítica, à luz do contexto mais amplo de criminalização e proibição que se mantém no país, levando em conta suas dinâmicas de classe e raça.

Argumentamos neste artigo que esse processo em evolução só pode ser entendido com base na dinâmica capitalista estruturada em uma lógica biopolítica. Essa lógica pressupõe a ideia de “dar vida” ao acesso à medicina e “deixar morrer” pela proibição por meio de sua violência estatal e não estatal. Nesse sentido, regulamentação e proibição são dois lados da mesma dinâmica. Ele legitima atores específicos da elite capitalista (nacional e internacional), bem como demoniza a multidão na figura encarnada do narcotraficante. Seus efeitos tendem a reforçar as desigualdades de classe e o racismo que estrutura a sociedade brasileira. Essa abordagem nos permite explicitar como a violência e o capitalismo se combinam na questão das drogas.

A proposta de pesquisa apresentada se relaciona diretamente com a temática do GT ao abordar a regulação da *Cannabis*, seus dilemas e sua conexão com aspectos da criminalização e violência. O faz ao articular dinâmicas globais e locais tendo como foco o contexto de regulação da *Cannabis* medicinal no Brasil. Isso amplifica tal conexão temática ao priorizar um debate ainda pouco desenvolvido academicamente no país e que traz discussões internacionais em evolução em locais que passaram recentemente por iniciativas revolucionárias

de regulação desta droga, como o Uruguai, o Canadá e diversos estados estadunidenses.

Contexto internacional e capitalismo canábico

Desde 1925, a *Cannabis*² se tornou um dos focos do controle internacional multilateral das drogas. A Convenção de Genebra sobre o Ópio e outras Drogas, ocorrida nesse ano no âmbito da Liga das Nações, inseriu a denominada *indian hemp* ao lado da cocaína e do ópio, considerando-os produtos que demandavam um sistema de monitoramento e controle do comércio internacional, prevendo cotas de importação e exportação e relatórios estatísticos com o objetivo de regular o comércio de drogas e restringir o seu uso ao âmbito médico e científico (JELSMA; ARMENTA, 2015). Tal controle sobre a *Cannabis* evoluiu, na segunda metade do século XX, para uma virtual proibição global da planta. Isso se deu, por um lado, pela sua qualificação como uma droga extremamente perigosa, adictiva e sem relevante propriedade medicinal nas convenções da Organização das Nações Unidas que regulam o tema.³ Por outro lado, tal planta também

² A *Cannabis* é uma planta com propriedades psicoativas que possui três variedades – sativa, indica e ruderalis – e é encontrada em diferentes *habitats* e altitudes por todo o mundo. Seu uso humano tem aproximadamente 6 mil anos, sendo uma das mais antigas fontes de alimentos e fibras têxteis conhecida. Sua disseminação ocorreu desde a China, de onde é originária. Na Índia, o seu uso psicoativo tornou-se muito valorizado desde 2 mil anos A.C. (COURTWRIGHT, 2002). Seus usos farmacológicos remontam, por sua vez, à 2.700 A.C na China e, atualmente, a planta e seus componentes psicoativos têm sido utilizados para o tratamento de diferentes condições médicas, como dor, glaucoma, náusea, depressão, esclerose múltipla, epilepsia e neuralgia (PERTWEE, 2014).

³ Na Convenção Única sobre Drogas Narcóticas de 1961, os “extratos e tinturas de *Cannabis*” estão na lista I (indicando sua tendência de abuso e efeitos nocivos) e a ‘*Cannabis* e resina de *Cannabis*’ estão na lista I e IV (indicando que tal droga é particularmente prejudicial e com poucas propriedades terapêuticas). Já na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 o 'tetrahydrocannabinol' (THC) e o 'delta-9-tetrahydrocannabinol', ambas substâncias da *Cannabis*, figuram respectivamente nas listas I (risco especialmente sério para a saúde pública e utilidade terapêutica limitada, se houver) e II (risco substancial para a saúde pública e utilidade terapêutica pequena ou moderada). https://www.emcdda.europa.eu/news/2019/who-recommends-rescheduling-of-Cannabis_en

passou a ser um dos focos prioritários da chamada “guerra às drogas” levada à cabo pelos Estados Unidos desde os anos 1970, gerando um sem número de violências, com destaque para programas militarizados implantados junto aos países latino-americanos (RODRIGUES, 2012). Isso, somado às iniciativas nacionais de criminalização de condutas relacionadas a essa planta criou contextos marcados por repressões de cunho racista e classista, encarceramento em massa, preconceitos, estereótipos e restrições de pesquisas científicas. O caso brasileiro é exemplar nesse sentido, uma vez que o país teve as primeiras iniciativas locais de criminalização da planta em meados do século XIX, participou ativamente da inserção da *Cannabis* na convenção de 1925 e criminalizou a planta nacionalmente na década de 1940, tendo, desde então, uma política repressiva em relação aos seus usuários, produtores e comerciantes (FRANÇA, 2015; SAAD, 2019).

Esse quadro internacional centenário de proibição, no entanto, tem passado por importantes transformações nos últimos anos. Diversos países ou unidades federativas em todo o mundo têm flexibilizado as restrições para o seu uso industrial, medicinal e mesmo recreativo.⁴ Atualmente, países como a China permitem o uso industrial de cânhamo, uma variedade da *Cannabis ruderalis* com baixíssima propriedade psicoativa, para a fabricação de produtos têxteis, papel, óleos, resinas, combustíveis e etc. Dezenas de outros países, como Israel, Portugal e Argentina, permitem algum uso medicinal desta planta ou de suas substâncias⁵, dois países americanos regularam integralmente o mercado de

⁴ Essa designação marca uma distinção em relação ao uso medicinal da *Cannabis*. Outros termos, como “uso adulto” e “uso social”, este último mais conhecido, também são utilizados para marcar essa distinção.

⁵ As substâncias da *Cannabis* mais utilizadas e discutidas atualmente são o delta- 9-tetrahidrocanabinol (THC), principal psicoativo da planta e responsável por seus efeitos

Cannabis, Uruguai e Canadá, bem como onze estados estadunidenses. E a perspectiva para os próximos anos é de contínua expansão dessas flexibilizações.⁶

Tais transformações criaram um mercado multibilionário global estimado em US\$ 14,9 bilhões no ano de 2019 e projetado em US\$ 42,7 bilhões para 2024 (ADAMS, 2020). Esse novo espaço social é operado por grandes corporações, muitas delas com atuação transnacional, comercializando um sem número de mercadorias canábicas, que vão de remédios a diversos tipos de comestíveis, passando pela planta em si. Essa nova dinâmica capitalista da *Cannabis*, que denomino “capitalismo canábico”, tem se expandido internacionalmente e moldado o formato e conteúdo das novas regulações desta planta em diferentes jurisdições no século XXI.

Muitas drogas passaram por esse processo de mercantilização na modernidade, o que remonta ao comércio marítimo das especiarias orientais na Idade Média, à exploração colonialista de commodities psicoativas na periferia do sistema internacional e à expansão da indústria farmacêutica desde os anos 1940 (CARNEIRO, 2018). No entanto, a *Cannabis* nunca adquiriu tal *status* em larga escala. De acordo com Courtwright (2002), a *Cannabis* foi uma exceção porque as potências imperialistas não a trataram como uma droga, com efeitos psicoativos relevantes, mas como uma planta cujas fibras tinha usos industriais. Tal trajetória é muito distinta de outras drogas comerciais como o álcool, o

intoxicantes, o chamado “barato”, e o Canabidiol (CBD), que não tem efeito intoxicante, pode diminuir a ansiedade às vezes produzida pelo THC, e também pode ter ações independentes de ansiolítico, antipsicótico e anticonvulsivante (CALKINS; HAWKEN; KILMER ; KLEIMAN, 2012).

⁶ <https://edition.cnn.com/2020/06/24/business/Cannabis-legalize-2021-recession/index.html>

tabaco, o café, o chocolate, o ópio e a coca, cujas propriedades médicas, hedonista, de habituação, sociais ou nutricionais as tornaram fontes profícuas de lucro. O uso da *Cannabis* enquanto inebriante ficou circunscrito às populações socialmente marginalizadas ao longo de boa parte do século XX ou como droga de contracultura a partir dos anos 1960, sem nunca ter tipo corporações que pudessem advogar por ela. Isso, somado ao investimento governamental em vincular seu uso ao desvio moral e à criminalidade acabou fazendo com que a *Cannabis* ficasse vulnerável às pressões proibicionistas nacionais e internacionais.

O “capitalismo canábico” é, nesse sentido, um reposicionamento tardio desta planta no circuito lícito capitalista. Ele é caracterizado pelo processo de mercantilização da *Cannabis* em nível global, implicando na construção de novos espaços sociais de produção, comercialização e consumo desta droga, bem como na emergência de novos atores e interesses. Na base desta transformação está um novo modo de controlar a *Cannabis* por dinâmicas capitalistas.

Dentre os novos atores interessados nessa nova dinâmica estão diferentes corporações, muitas delas com atuação transnacional. Ao comercializarem mercadorias canábicas, buscam moldar a flexibilização das regulações desta planta de acordo com seus objetivos de expansão comercial. A diversificação de atividades dessas empresas, bem como sua riqueza têm se ampliado exponencialmente nos últimos anos. Uma das maiores e mais conhecidas no setor, a canadense Canopy Growth, tem um total de ativos em 2020 estimado em US\$ 5,5 bilhões, maior que o PIB de muitos países. Atualmente, tem 31 subsidiárias espalhadas por três continentes que atuam em uma ampla gama de serviços do mercado de *Cannabis*, como instalação de plantios de *Cannabis*;

publicidade, marketing, venda e distribuição de *Cannabis* medicinal e recreativa; condução de pesquisas clínicas com relação à *Cannabis*; e promoção de informação e entendimento público sobre a *Cannabis* (incluindo pacientes, profissionais de saúde e governos).⁷ Ao lado dela, estão outras corporações canadenses transnacionais, como a Tilray, Aurora *Cannabis* e a Cronos Group. Corporações farmacêuticas, como as inglesas Bioventix PLC e a GW Pharmaceuticals, têm investido em medicamentos à base de *Cannabis* e corporações de outras áreas, como o setor alimentício, têm estabelecido parcerias para fabricar produtos utilizando substâncias da *Cannabis*.⁸

As rápidas transformações desse contexto demandam uma abordagem alternativa sobre o controle das drogas que leve em conta, como nos alerta Reiss (2014, grifo meu), o quanto

Governos nacionais, policiais, cientistas e executivos de negócios esperavam se envolver com o poder produtivo das drogas - e do controle das drogas - para consolidar sua autoridade política e proteger seus interesses em uma economia política global cada vez mais integrada. Eles procuraram monopolizar o lícito.

De acordo com Kilmer (2019), as empresas focadas na maximização de lucros (e seus lobistas) impactam os novos mercados regulados de *Cannabis* sob diversos aspectos, como característica da produção, preço, potência, prevenção e tratamento, capacidade de regulação pelas agências governamentais, pureza, tipos de produtos, marketing e etc. Já para Calkins *et al.* (2012), as companhias

⁷ Informações obtidas no site da própria empresa: <https://www.canopygrowth.com/>

⁸ É o caso da Heineken, que está produzindo uma cerveja com THC, a partir de uma das suas subsidiárias, a cervejaria artesanal californiana Lagunitas.

de *Cannabis* são focadas no lucro da mesma forma que os traficantes do mercado ilícito e é improvável que se comportem diferente daquelas do mercado de álcool ou cigarro, cujo objetivo é aumentar os usuários de alto consumo e construir a lealdade de consumidores jovens.

Muitos trabalhos têm sido produzidos sobre a regulação da *Cannabis*, refletindo essa diversidade temática. Uma rápida busca com a palavra chave “*Cannabis*” em um dos mais importantes jornais acadêmicos da área, o *International Journal of Drug Policy*, evidencia esse amplo escopo com quase mil resultados de produções dos últimos 10 anos.⁹ Entre aqueles que versam sobre atores relevantes nesse novo cenário, os principais destaque são as associações de pacientes (PARDAL; BAWIN, 2018), os clubes de cultivadores (DECORTE; PARDAL; QUEIROLO; BOIDI *et al.*, 2017), os cultivadores individuais (LENTON; FRANK; BARRATT; DAHL *et al.*, 2014), as agências regulatórias governamentais (WALSH; RAMSEY, 2016) ou as agências de aplicação de lei (SHINER, 2016).

As corporações, por sua vez, não têm lugar de destaque nas análises realizadas, aparecendo de maneira pontual nos trabalhos acadêmicos publicados, no mais das vezes em avaliações mais amplas sobre os diferentes modelos de regulação (ver CALKINS; HAWKEN; KILMER ; KLEIMAN, 2012; CERDÁ; KILMER, 2017; KILMER, 2019; PARDO, 2014). A preocupação com a configuração do mercado canábico se apresenta em relatórios de cenários prospectivos produzidos por consultorias internacionais com o objetivo de estimular novos investidores (e.g.

⁹<https://www.sciencedirect.com/search?qs=Cannabis&pub=International%20Journal%20of%20Drug%20Policy&cid=271958>

ADAMS, 2020), bem como em reportagens de jornais que trazem casos e acontecimentos sobre essa dimensão capitalista.¹⁰

Uma exceção é o trabalho acadêmico de Lagalisse (2018) sobre os impactos da legalização da *Cannabis* para a saúde e segurança no contexto marcado pelo neoliberalismo. No trabalho, a autora mostra como o processo de regulação da *Cannabis* nos Estados Unidos e Canadá tem envolvido a apropriação de capitais sociais, culturais e materiais que historicamente foram construídos pelo mercado ilícito, favorecendo interesses capitalizados no novo mercado lícito. Com isso, todos aqueles que construíram o mercado canábico ao longo do tempo, enfrentando um contexto de ilegalidade e repressão, estão excluídos dos ganhos financeiros do novo mercado. Para que esse processo pudesse se estabelecer foram criadas categorias e qualificações sobre saúde e segurança no novo mercado canábico. A partir daí, afirma que modelos de regulação da *Cannabis* em um contexto capitalista não têm possibilidade de construir formas de justiça social.

O Brasil no novo cenário canábico global: regulação e proibição

No Brasil, tais dinâmicas internacionais da regulação da *Cannabis* e do capitalismo canábico ganham expressões próprias, conectadas a atores e processos domésticos.

A primeira iniciativa de regulação do uso de *Cannabis* medicinal no Brasil partiu da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil (ANVISA). Em 2015, a

¹⁰ <https://www.theguardian.com/society/2018/oct/03/Cannabis-industry-legalization-who-is-making-money>

agência aprovou a resolução 17/2015, que definiu parâmetros para a importação, de maneira excepcional, de produtos à base de CBD para uso medicinal. O CBD foi retirado da lista de substâncias proibidas da ANVISA, possibilitando a indivíduos comprar legalmente tais produtos em outros países para tratamento da sua saúde, desde prescritos por profissional médico. Essa resolução foi uma resposta ao aumento do número de pedidos de importação de CBD que a agência se viu obrigada a cumprir a partir de decisões judiciais. Em novembro de 2014, antes da resolução, havia 168 pedidos autorizados pela Justiça. A isso se soma a pressão do movimento de mães, cujas filhas e filhos necessitavam deste medicamento para tratar graves problemas neurológicos, contexto retratado no filme “Illegal” que teve grande repercussão midiática nacional.

Desde então, outras resoluções da ANVISA facilitaram a importação, prescrição e registro de medicamentos à base de *Cannabis* no país. O número de pedidos de importação se multiplicou ao longo dos últimos anos. Em 2015, foram 902 pedidos, em 2018 foram 3.613 e até setembro de 2019 foram 6.267 pedidos, o que representa 73% a mais do que o volume de todo o ano anterior.¹¹ O primeiro registro de medicamento à base de *Cannabis* no Brasil, importado, foi o Mevatyl, em 2016, comercializado pela multinacional francesa Ipsen Farmacêutica e produzido pela empresa britânica G W Pharma Ltda.

Em 2019, a ANVISA colocou duas propostas relacionadas à *Cannabis* medicinal em consulta pública, a CP 654 e a CP 655 que versavam, respectivamente, sobre os procedimentos para registro e monitoramento de medicamentos

¹¹ <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/22/anvisa-aprova-proposta-que-simplifica-importacao-de-produtos-a-base-de-canabidiol.ghtml>

produzidos à base da *Cannabis* e os requisitos para o cultivo da planta por pessoas jurídicas para fins medicinais e científicos. Foram recebidas milhares de contribuições advindas de cidadãos, organizações da sociedade civil, empresas, conselhos de representação profissional da área da saúde e especialistas. A primeira proposta foi acatada pela ANVISA, tornando-se a Resolução nº327/2019. A proposta relacionada ao plantio de *Cannabis*, no entanto, foi rejeitada. E o primeiro registro de um remédio nacional à base de *Cannabis* foi autorizado pela ANVISA no início de 2020.

Paralelamente a essas iniciativas da ANVISA, está em tramitação o Projeto de Lei 399/2015, que pretende regular atividades de cultivo, processamento, pesquisa, armazenagem, transporte, produção, industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos à base *Cannabis* para fins medicinais e industriais. De fato, a Lei de Drogas de 2006, seguindo as orientações da Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961 das Nações Unidas da qual o Brasil é signatário, afirma em suas disposições gerais que

Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazos predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

No entanto, a regulamentação dessa previsão, detalhando procedimentos e responsabilidades, não foi feita até o momento. O PL 399/2015 pretende preencher essa lacuna legislativa, permitindo a pessoas jurídicas, associações de pacientes e o governo o direito à licença de plantio de *Cannabis* mediante a uma pré-demanda justificada, desde que os objetivos sejam medicinais, científicos ou industriais.

Vale notar que, a par dessas dinâmicas institucionais, o Brasil já conta com mais de uma dezena de associações de pacientes de *Cannabis* medicinal em todo território nacional, sendo duas delas autorizadas judicialmente a plantar *Cannabis*, a Abrace (Paraíba) e a Apepi (Rio de Janeiro), que contam respectivamente com 9,5 mil e 1,2 mil pacientes associados. Várias dessas associações estabeleceram parcerias com universidades e centros de pesquisa para fazer avançar o conhecimento sobre o uso medicinal de *Cannabis*. Além disso, mais de uma centena de indivíduos já obtiveram na justiça permissão (habeas corpus) para plantar *Cannabis* para uso pessoal medicinal.¹²

Nesse contexto de transformações em prol de formas de regulação da *Cannabis*, o mercado nacional se abre para corporações nacionais e internacionais que comercializam produtos à base de *Cannabis* ou oferecem serviços a eles relacionados. Corporações nacionais já desenvolvem há alguns anos parceria com universidades para a criação de remédios à base de *Cannabis*. É o caso da farmacêutica paranaense Prati-Donaduzzi, que produziu com a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP) o primeiro remédio brasileiro à base de *Cannabis*, o fitofármaco Mayol. Há ainda empresas especializadas em facilitar o acesso à *Cannabis* medicinal, nacional e internacional, como a INDEOV, a Dr. *Cannabis*, a Cantera, a HempCare Pharma e o GreenCare Store. Há empresas de pesquisa e desenvolvimento de medicamentos, como a Entourage Phytolab e empresas de inovação e incubadoras de startups, como a The Green Hub. Corporações transnacionais, por sua vez, como a canadense Canopy Growth, também começaram a atuar no país com a abertura de escritórios, investimentos financeiros em instituições

¹² <https://apublica.org/2020/10/o-quase-consenso-da-maconha/>

parcerias, oferecimentos de cursos, etc., prevendo novas flexibilizações das restrições à *Cannabis*.¹³ De acordo com a The Green Hub, caso o PL 399/2015 seja aprovado, a expectativa é que a Cannabis deve movimentar cerca de R\$ 4,7 bilhões no país nos próximos três anos.¹⁴

Ou seja, o processo global de flexibilização das regulações em torno desta droga está ganhando expressão paulatina no Brasil, possibilitando a identificação mais clara das dinâmicas próprias do avanço do capitalismo canábico global no país. Enquanto isso, o debate público brasileiro tem sido fomentado por um sem número de blogs, portais, documentários, filmes, eventos, lives e etc. impulsionados pelas diversas iniciativas estrangeiras em curso em todo mundo, com destaque para as da América Latina, com na Argentina, Colômbia e México.

Proibição da cannabis e criminalização racista: realidade persistente

Apesar de todas essas alterações na regulação da cannabis no Brasil, que reconhecem suas funções medicinais, a importação, produção ou venda de *Cannabis* fora dessas regras é considerado crime hediondo, comparável a estupro e assassinato, e prevê uma sentença de cinco a quinze anos de prisão.

Um julgamento que pode descriminalizar o porte de cannabis para uso pessoal está parado no Supremo Tribunal Federal desde 2015, ainda que já conte com três votos favoráveis entre os onze ministros. O caso em análise pelo plenário é emblemático e evidencia a lógica de criminalização que ainda vigora no país. O recurso extraordinário em julgamento foi movido pela Defensoria Pública de São

¹³ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2019/09/sem-aval-para-plantio-mercado-da-maconha-medicinal-no-pais-preve-us-47-bi-por-ano.shtml>

¹⁴ <https://apublica.org/2020/10/o-quase-consenso-da-maconha/>

Paulo a favor de um réu pego com 3 gramas de maconha dentro da prisão. O pedido questiona o artigo 28 da Lei de Drogas, que criminaliza o porte para consumo pessoal, considerando-o inconstitucional.¹⁵

Dois outros casos reforçam a dimensão proibicionista, seletiva e racista que se mantém para a cannabis à despeito do avanço das regulações para o seu uso medicinal. O primeiro é o de Rafael Braga, conhecido por ter sido preso de maneira arbitrária nas manifestações de junho de 2013 sob a alegação de que portava materiais que poderiam ser utilizados para produzir explosivos (frascos de desinfetante e água sanitária). Em 2016, já em regime semiaberto, foi acusado de tráfico de drogas e associação ao tráfico em uma abordagem, cujas únicas testemunhas eram os policiais da própria operação. A alegação foi que Rafael Braga, ex-catador de latas, negro e pobre, portava 0,6 gramas de maconha, 9,3 gramas de cocaína (droga excluída posteriormente da lista de apreensões) e um rojão. Rafael foi condenado em 2017 a 11 anos de prisão por tráfico de drogas.¹⁶ Outro caso que chegou ao STF se refere à condenação de uma mulher a quase sete anos de prisão pelo tráfico de um grama de maconha. Presa em 2012, a mulher passou pela cadeia pública e penitenciária da capital paulista. Condenada em primeira instância, o Tribunal de Justiça de SP manteve a condenação após o recurso. Foi então que a Defensoria Pública encaminhou o caso ao STF em 2015, que concedeu uma liminar garantindo sua liberdade enquanto o caso não fosse julgado. O caso teve uma conclusão somente em

¹⁵ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299756>

¹⁶ <https://www.conectas.org/noticias/descriminaliza-stf-drogas>

2019, no qual a segunda turma do STF a absolveu em definitivo pela insignificância do objeto em julgamento (um grama de maconha).¹⁷

Em agosto de 2020, o Brasil tinha 748 mil presos, sendo 41% deles por tráfico de drogas.¹⁸ Ainda que não existam dados desagregados que permita saber qual é a porcentagem de presos por tráfico de *Cannabis*, uma pesquisa recente mostrou que, entre 2015 e 2017, metade das ocorrências policiais no Estado de São Paulo relacionadas ao tráfico de maconha envolviam pessoas portando menos de 40 gramas da planta.¹⁹ Em outra pesquisa, identificou-se que pessoas negras são processadas por tráfico com uma quantidade inferior de drogas em relação às pessoas brancas. Tal discrepância é mais alta quando a droga é a maconha, atingindo uma proporção de 3,5 vezes. Ou seja, na mediana, uma pessoa branca só é processada quando é flagrada com 3,5 vezes mais quantidade de maconha do que uma pessoa negra.²⁰ Isso expressa certa constância no tratamento da proibição da maconha sob um viés racista. De acordo com Oliveira; Ribeiro (2018), o crescimento regular do número de mortes de jovens negros no país, justificado como combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado, bem como o aumento do encarceramento em massa de homens e mulheres negras desde a lei de drogas de 2006(OLIVEIRA; RIBEIRO,

¹⁷ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/11/stf-anula-pena-de-mulher-condenada-a-quase-7-anos-por-traficar-um-grama-de-maconha.ghtml>

¹⁸ Dados obtidos pelo Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Infopen), acessado pelo link: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>.

¹⁹ Pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz, cujos dados podem ser acessados em <https://soudapaz.org/noticias/em-sp-metade-dos-casos-de-trafico-de-maconha-equivale-a-ate-2-bombons/>

²⁰ Pesquisa realizada pela Agência Pública, cujos dados podem ser acessados em <https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>

2018) expressam enorme violência institucional, direta, indireta e cultural, contra a população negra, seja historicamente ou contemporaneamente.

Governamentalidade da cannabis: entre a regulação e a criminalização

A termo governamentalidade é um neologismo elaborado por Foucault para expor a conexão entre as práticas de governo e os modos de pensamento (mentalidades) que sustentam essas práticas. Essa proposta fez parte de uma nova reflexão sobre o significado poder nas sociedades modernas. Segundo Bröckling; Krasmann; Lemke (2011), o termo propõe uma mediação entre poder e subjetividade, possibilitando estudar as relações entre as técnicas de governo e as “tecnologias de si”, bem como a maneira pela qual o governo recorre a processos nos quais o indivíduo “age sobre si mesmo”. Por outro lado, permite analisar as relações entre técnicas de poder e formas de conhecimento, uma vez que as práticas governamentais fazem uso de tipos específicos de racionalidade, regimes de representação e modelos interpretativos. Sobre esse segundo aspecto do poder, vale notar que Foucault define governo como a “conduta da conduta”, que cobre um leque de possibilidades que vão do governo de si ao governo dos outros. Por isso, o termo não se centra nem no consenso, nem na violência somente, diferenciando poder e dominação como aspectos complementares e necessários da governamentalidade (c.f. Lemke, 2002). Ou seja, segundo Lemke (2002), governar não significa forçar as pessoas a fazer o que quem governa quer e sim um equilíbrio com complementaridade e conflitos entre técnicas que asseguram coerção e processos pelos quais o “eu” é construído ou modificado por ele mesmo.

Internacionalmente, a cannabis está se inserindo rapidamente no circuito lícito capitalista. Seguindo as reflexões teóricas de Larner; Walters (2004), avaliamos que novas formas de representações, conhecimentos e especialidades sobre a *Cannabis* estão se estruturando, produzindo verdades particulares a seu respeito, e, conseqüentemente, novas redes de poder. Com isso, criam hábitos e expectativas, moldam comportamentos, subjetividades e modos de vida.²¹ As novas linhas de poder que se estruturam a partir daí envolvem novos atores, como as corporações nacionais e transnacionais de cannabis e farmacêuticas, associações de pacientes de cannabis medicinal, o próprio Estado com seus aparatos de regulação da área de saúde e comércio e etc.

No Brasil, ao mesmo tempo em que essa nova governamentalidade da *Cannabis* avança, pautada em noções de liberdade e saúde, a criminalização de grupos sociais usuários e comerciantes de cannabis se mantém de maneira perversa, focando especialmente a população pobre, negra e periférica das grandes cidades. Isso não significa, no entanto, uma contradição e sim uma complementaridade que deve ser compreendida como uma emergente racionalidade política e uma tecnologia de governo da *Cannabis*. Ela legitima atores específicos da elite capitalista (nacional e internacional), bem como demoniza a multidão na figura encarnada do narcotraficante. Ou seja, a criminalização é útil a essa nova governamentalidade da *Cannabis*. Ela é seu contraponto, referência a partir da qual se reforçam as narrativas e práticas de segurança.

²¹ Essa perspectiva dialoga com os debates foucaultianos relacionados às racionalidades políticas e tecnologias de governo do neoliberalismo. Sobre essa conceituação, ver Lorenzini (2018).

Esse é um tema que demanda uma reflexão mais profunda e sistemática. Para os objetivos dessa comunicação, trazemos uma ilustração que ajuda a compreender tal aspecto, ainda que de maneira muito breve e pontual.

Em agosto de 2019 foi lançada no Brasil a campanha #CBDlegal pela empresa Verdemed, uma farmacêutica canadense de *Cannabis* que comercializa medicamentos à base de cannabis na América Latina. A campanha foi apoiada por mais uma dezena de empresas vinculadas ao mercado canábico e tinha três slogans de destaque: 1) “CDB não dá o tal do barato”, 2) “CDB não é maconha” e 3) “CBD é legal!”. Os objetivos desses slogans eram desvincular o CDB, um dos principais princípios ativos da cannabis, da própria cannabis, ainda que utilizando a sua alcunha popular “maconha”, planta que historicamente foi criminalizada no Brasil com recorrentes motivações racistas (ver SAAD, 2019). Essa cisão de narrativa também acaba se estendendo a diversas outras dinâmicas sociais, pautadas pelas desigualdades socioeconômicas de classe social que organiza a sociedade brasileira.

A construção da ideia de uma *mercadoria Cannabis* atrelada a conhecimentos científicos e parte da dinâmica capitalista lícita, parece ser, assim, o resultado da elaboração de significados a partir de três categorias: saúde, prazer e segurança. A primeira se centra no CBD como componente medicinal e direcionada ao bem estar humano, passível de formas de privatização inclusive (eventualmente pela criação de análogos sintéticos), a segunda categoria, prazer, é elaborada a partir da promoção do CDB como substância não psicoativa, que não dá o “barato” da maconha. Ou seja, não seria fonte de prazeres adictivos. A terceira categoria se centra na diferenciação política entre maconha e *Cannabis*, identificando a primeira com a droga proibida e a segunda como mercadoria segura. Mais do

que isso, esse último aspecto estrutura a dualidade lícito-ilícito do novo momento do capitalismo canábico, reforçando a ideia de que as corporações farmacêuticas e de cannabis são as legítimas comerciantes desta droga. Isso tem como reflexo imediato o reforço da criminalização dos grupos que escapam desse circuito que articula de maneira muito específica capital e política. Aqui, o ilícito se apresenta como uma derivação indesejada do lícito. Os operadores deste último, por sua vez, têm a garantia da proteção do Estado. Já o foco da violência é direcionado para a maconha, o maconheiro e as chamadas “classes perigosas” que operariam o mercado ilegal. Essa é a parte da população que precisaria ser reprimida de forma a garantir a prosperidade do mercado lícito da cannabis medicinal no Brasil e a contínua incorporação dos ditames médicos de bem estar e saúde do próprio corpo. Esse quadro mais amplo nos permite explicitar como a violência e o capitalismo se combinam na questão da regulação da cannabis no país.

Nesse contexto, a pergunta a ser respondida é “quem” constrói reivindicações de conhecimento e verdade sobre a *mercadoria Cannabis*, para quais propósitos e contra quais resistências? Em outras palavras, como se estrutura a governamentalidade do novo capitalismo canábico?

A compreensão sobre a evolução desta nova forma de controle da *Cannabis* no Brasil, em diálogo com as dinâmicas internacionais em curso, torna-se importante uma vez que esse processo incidirá sobre a política de drogas do país nos próximos anos.

Referências Bibliográficas

- ADAMS, T. E. **The state of legal *Cannabis* markets - executive summary 2020 update**. Arcview Market Research (“Arcview Group”) and BDS Analytics. 2020.
- BEWLEY-TAYLOR, D.; BLICKMAN, T.; JELSMA, M. **The Rise and decline of *Cannabis* prohibition: The history of *Cannabis* in The UN drug control system and options of reform**. Amsterdam: Transnational Institute 2014.
- BRÖCKLING; KRASMANN; LEMKE (ed.) **Governmentality Current Issues and Future Challenges**. New York: Routledge, 2011.
- CALKINS, J.; HAWKEN, A.; KILMER, B.; KLEIMAN, M. **Marijuana Legalization : What Everyone Needs to Know?** Oxford: Oxford University Press, 2012. 288 p.
- CARNEIRO, H. **Drogas: história do proibicionismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.
- CERDÁ, M.; KILMER, B. Uruguay’s middle-ground approach to *Cannabis* legalization. **International Journal of Drug Policy**, 42, p. 118-120, 2017/04/01/ 2017.
- COURTWRIGHT, D. **Forces of Habit: drugs and the making of the modern world**. Massachusetts: Harvard University Press 2002.
- CSETE, J.; KAMARULZAMAN, A.; KAZATCHKINE, M.; ALTICE, F. et al. Public health and international drug policy. **The Lancet**, 387, n. 10026, p. 1427-1480, 2016.

- DECORTE, T.; PARDAL, M.; QUEIROLO, R.; BOIDI, M. *et al.* Regulating *Cannabis* Social Clubs: A comparative analysis of legal and self-regulatory practices in Spain, Belgium and Uruguay. **International Journal of Drug Policy**, 43, p. 44-56, 02/09 2017.
- ENTON, S.; FRANK, V.; BARRATT, M.; DAHL, H. *et al.* Attitudes of *Cannabis* growers to regulation of *Cannabis* cultivation under a non-prohibition *Cannabis* model. **International Journal of Drug Policy**, 08/18 2014.
- FOUCAULT, M. **Seguranca, Territorio, Populacao**. Martins Fontes, 2008.
- FRANÇA, J. M. C. **História da maconha no Brasil**. São Paulo: Três Estrelas, 2015.
- GUZZINI, S.; NEUMANN, I. B. **The diffusion of power in global governance: International political economy meets Foucault**. Hampshire, England: Palgrave Macmillan, 2012.
- JELSMA, M.; ARMENTA, A. **The UN Drug Control Conventions. A Primer**. Amsterdã: Transnational Institute 2015.
- KILMER, B. How will *Cannabis* legalization affect health, safety, and social equity outcomes? It largely depends on the 14 Ps. **The American Journal of Drug and Alcohol Abuse**, 45, n. 6, p. 664-672 2019.
- LABATE, B. C.; RODRIGUES, T. (Ed.). **Política de Drogas no Brasil - Conflitos e Alternativas**. Mercado das Letras: Campinas, SP, 2018.
- LAGALISSE, E. The Dangers of Health and Safety: Marijuana Legalization as Frontier Capitalism. **Journal of Ethnobiology**, 38, p. 473-488, 12/01 2018.

- LARNER, W.; WALTERS, W. E. **Global governmentality: governing international spaces**. London and New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2004.
- LEMKE, Thomás. Foucault, Governmentality, and Critique, Rethinking Marxism. **A Journal of Economics, Culture & Society**, 14:3, 2002, 49-64.
- LORENZINI, D. "Governmentality, Subjectivity, and the Neoliberal Form of Life". **Journal for Cultural Research**, 22, p. 1-13, 04/09 2018.
- OLIVEIRA, N.; RIBEIRO, E. O massacre negro brasileiro na guerra às drogas. **SUR**, v.15, n. 28, p. 35-43.
- PARDAL, M.; BAWIN, F. The Supply of *Cannabis* for Medical Use Through *Cannabis* Social Clubs in Belgium. **Contemporary Drug Problems**, 45, n. 2, p. 127-145. , 2018.
- PARDO, B. *Cannabis* policy reforms in the Americas: A comparative analysis of Colorado, Washington, and Uruguay. **International Journal of Drug Policy**, 25, n. 4, p. 727-735, 2014/07/01/ 2014.
- PERTWEE, R. G. E. **Handbook of Cannabis**. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- REISS, S. **We Sell Drugs - The Alchemy of US Empire**. 1 ed. Berkeley, CA: University of California Press, 2014.
- RODRIGUES, T. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. **Contexto Internacional**, 34, p. 9-41, 2012.

ROSE, N.; MILLER, P. Political power beyond the State: problematics of government. **The British journal of sociology**, 61 Suppl 1, p. 271-303, 01/10 2010.

SAAD, L. “**Fumo de Negro**”: a criminalização da maconha no pós-abolição. Bahia: EDUFBA, 2019.

SHINER, M. Drug Policing: What is it Good For? *In*: COLLINS, J. (Ed.). **After the Drug Wars - Report of the LSE Expert Group on the Economics of Drug Policy**. London: London School of Economics, 2016. (Ideas).

WALSH, J.; RAMSEY, G. *Cannabis* Regulation in Uruguay: An Innovative Law Facing Major Challenges. **Journal of Drug Policy Analysis**, 11, 01/12 2016.